

Processo nº 0015098-84.2016.8.14.0006.
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
Réu: Município de Ananindeua.



DECISÃO

1-Do Breve Relatório.

Examinando os autos do cumprimento da Ação Civil Pública, com preceito cominatório de OBRIGAÇÃO DE FAZER em face do MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. O juízo concedeu a decisão em audiência no dia 26/04/2017, determinando que o requerido fornecesse com URGÊNCIA, fraldas descartáveis, tam. M, geriátricas, alimento nutricional ISOSOURCE SOYA FIBER, medicamentos anticonvulsivantes LAMOTRIGINA 100mg e VALPROATO DE SÓDIO 250mg, bem como a entrega do aparelho de ventilação mecânica BIPAP SYNCHRONY2 e insumos de O² constante e do aparelho de aspiração comum e aerossol ultrassônico, de forma contínua, regular e gratuita, sem interrupções, enquanto durar o tratamento da infante KARLA JULIANA FEITOSA MESQUITA, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil) reais com limite máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a ser cumprido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo o valor ser bloqueado judicialmente em casa de descumprimento.

É o relatório, passo a decidir.

2-Da Fundamentação.

O processo encontra-se na fase de decisão liminar, sendo que o réu tem descumprido a decisão liminar concedida em Ação Civil Pública, trazendo à infante, enormes prejuízos de natureza física/psíquica, violação que estão na estrutura dos direitos e garantias individuais.

No caso *in concreto*, a Constituição Federal assegura, o direito à saúde básica obrigatória e a formação da cidadania plena para a manutenção de vida digna do cidadão, onde o município de Ananindeua se esconde atrás da burocracia para o descumprimento da decisão judicial. Dessa maneira, observo que o prazo para o cumprimento da decisão se esgotou, dessa forma, verifico que houve desobediência à decisão supra, caso permaneça o descumprimento realize o bloqueio das contas do município de Ananindeua com base no art. 536, *caput* e §1º, do CPC.

Eis o artigo violado.

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a



exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

A medida adotada pelo juízo segue o trilho da razoabilidade (juízo de adequação) e da proporcionalidade (juízo de valoração). Está pautada na inafastabilidade da lesão ou ameaça de lesão ao exame do poder judiciário, por isso, o direito à saúde e à cidadania plena, prevalecem na decisão proferida, desta maneira o poder judiciário não se pode omitir de tamanha violação.

O requerido por sua vez vem descumprido repetidas vezes as decisões proferidas por este Juízo. Violando à dignidade da pessoa humana e o acesso à saúde - valores supremo do nosso ordenamento jurídico pátrio.

Nesse mesmo sentido, é a posição uníssona da Excelsa Corte.

“O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política- que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, plano institucional, organização federativa do Estado brasileiro- não pode convertê-la em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudulento justas expectativas depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.” STF. STA. 175/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dj. 18/09/2009.

Portanto, a decisão alhures está sendo descumprida, majoro a multa diária para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por crime de desobediência de ordem judicial esculpido no art.330, do CP.

3-Do Dispositivo.

Diante do exposto **Aplico multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**
e **decreto** o bloqueio das contas do MUNICÍPIO DE ANANINDEUA.

Após o cumprimento retorne os autos para atualização da multa diária
incontroversa.

Ananindeua, Pa, 02 de dezembro de 2019.

P.R.I. Cumpra se.

Marinez Catarina von Lhormann Cruz Arraes
Juíza titular da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua

19



TERMO DE RESPONSABILIDADE PELA GUARDA E USO DE EQUIPAMENTO

DATA: 27/10/17
PACIENTE: Maria Juliana
RESPONSÁVEL: Maria do Carmo Feres
CPF: 254.360.609-00
CONTATO: 983758017

Recebi a título de empréstimo, para uso do paciente enfermo, o equipamento especificado neste termo de responsabilidade, comprometendo-me a mantê-lo em perfeito estado de conservação, ficando ciente de que:

- 1- Se o equipamento for danificado ou inutilizado por emprego inadequado, mau uso, negligência ou extravio, me será cobrado o valor de um equipamento da mesma marca;
2- Em caso de dano, inutilização ou extravio do equipamento devei comunicar imediatamente;
3- Devolverei o equipamento completo e em perfeito estado de conservação, considerando-se o paciente recebendo alta ao tratamento, transferência ou óbito;
4- Estando os equipamentos em minha posse, estarei sujeito a inspeções sem prévio aviso.
5- PATRIMÔNIO:

Table with 2 columns: EQUIPAMENTO, NUMERO DE SERIE. Row 1: CONCENTRADOR DE OXIGENIO, Row 2: NEBULIZADOR, Row 3: VAP - RESMED, Row 4: MASARA DLSNL

Responsável pelo recebimento: Maria do Carmo Feres
Responsável pelo entrega: Ana Cláudia Saraiva Pereira
Devolução Atestamos que o bem foi devolvido nas seguintes condições:
Em perfeito estado
Ananindeua/PA, de 2016
Ciente (Resp / Assinatura):
Responsável pela Entrega:



TERMO DE RESPONSABILIDADE PELA GUARDA E USO DE EQUIPAMENTO

DATA: 27/10/17
PACIENTE: Maria Juliana
RESPONSÁVEL: Maria do Carmo Feres
CPF: 254.360.609-00
CONTATO: 983758017

Recebi a título de empréstimo, para uso do paciente enfermo, o equipamento especificado neste termo de responsabilidade, comprometendo-me a mantê-lo em perfeito estado de conservação, ficando ciente de que:

- 1- Se o equipamento for danificado ou inutilizado por emprego inadequado, mau uso, negligência ou extravio, me será cobrado o valor de um equipamento da mesma marca;
2- Em caso de dano, inutilização ou extravio do equipamento devei comunicar imediatamente;
3- Devolverei o equipamento completo e em perfeito estado de conservação, considerando-se o paciente recebendo alta ao tratamento, transferência ou óbito;
4- Estando os equipamentos em minha posse, estarei sujeito a inspeções sem prévio aviso.
5- PATRIMÔNIO:

Table with 2 columns: EQUIPAMENTO, NUMERO DE SERIE. Row 1: CONCENTRADOR DE OXIGENIO, Row 2: NEBULIZADOR, Row 3: VAP - RESMED, Row 4: MASARA DLSNL

Responsável pelo recebimento: Maria do Carmo Feres
Responsável pelo entrega: Ana Cláudia Saraiva Pereira
Devolução Atestamos que o bem foi devolvido nas seguintes condições:
Em perfeito estado
Ananindeua/PA, de 2016
Ciente (Resp / Assinatura):
Responsável pela Entrega:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
FÓRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA

Autos do Processo n.º 0801653-24.2020.8.14.0006

AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

Réu: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

End: BR 316, Km 8, Avenida Magalhães Barata, nº 1515 – Centro/Ananindeua, CEP.:
67.033-010

Favorecido: C. T. P. D. R.

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação civil pública com pedido de concessão de medida liminar, em antecipação de tutela, proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, em face do Município de Ananindeua, para que este forneça 150 (cento e cinquenta) fraldas descartáveis geriátricas juvenis tamanho "G", medicamentos "lactulona" e "phosfonema", uma máscara infantil bipap, 30 (trinta) litros mensais da fórmula alimentar isousource soya fiber, 30 (trinta) unidades de equipo alimentar, uma pacote de gaze, 01(uma) caixa de luvas tamanho "G" e 01 (um) frasco de álcool 70% ao adolescente **CARLOS TIAGO PASCHOAL DOS REIS**, portador de atrofias espinhais progressivas (CID-10, G 12.1).

O pedido foi instruído com diversos documentos.

É o relatório. Decido.

O art. 6º da Constituição Federal estabelece que "são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". dispondo, ainda, a Carta Magna, em seu art. 196 que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença para a sua promoção, proteção e recuperação." Além dos arts. 23, II e 196 da CF/88, que atribui ao poder público o dever de propiciar ao cidadão o exercício de seu direito à saúde, seu cumprimento atende a um dos pilares da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, constante no art. 1º, III.

A situação em tela diz respeito ao direito à saúde do adolescente Carlos Thiago, portador de atrofias espinhais progressivas (CID-10, G 12.1), que não tem condições econômicas



de arcar com os custos do tratamento que necessita e que se encontra em situação de risco, estando a probabilidade do direito evidenciada por meio da documentação anexada aos autos atestando os fatos, mormente pelos laudos médicos (Id. 15637009, Pág.5-9) que atestam a sua deficiência e a necessidade dos medicamentos e materiais solicitados. Em hipótese como essa, entendo que, de fato, não há como o Estado deixar desatendido adolescente em comprovada situação de risco, uma vez que necessita de cuidados e tratamento essencial para cura ou combate à enfermidade, bem como de materiais para sua higiene e alimentação, situação que deve ser atendida sem delongas.

Trata-se de direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos e dever do Estado (art. 196 da CF/BS), cujo não atendimento em situações como a que ora se examina pode levar a resultados irreversíveis, como agravamento de seu estado. Além disso, deve-se atentar para a garantia dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à vida de pessoa que se encontra em estado de risco, evidenciando, destarte, o *periculum in mora* que autoriza, ou melhor, obriga o magistrado a deferir a tutela de urgência pleiteada.

Entendimento nesse sentido vem sendo preconizado nos mais recentes julgamentos dos tribunais, que se manifestam pela 'transcendência do direito à saúde', como expressão mais eloqüente da evolução dos direitos básicos inerentes à pessoa humana e das liberdades e garantias individuais, impõe ao estado a implementação de ações positivas destinadas à materialização do almejado pelo constituinte, revestindo de eficácia plena a norma programática que está inserta nos artigos 227 da Constituição Federal, que prescreve que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade. [...] Qualificando-se a obrigação que lhe está debitada como de origem constitucional não exime o Poder Público de adimpli-la, custeando o tratamento médico prescrito. (TJ-PA – REEXAME NECESSÁRIO: 0015917-79.2017.8.14.0040, Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público, Relator: CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 03/02/2020, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/02/2020).

ISTO POSTO, nos termos do fundamento acima, DEFIRO O PEDIDO, determinando que o requerido providencie a disponibilização, com urgência, de 150 (cento e cinquenta) fraldas descartáveis geriátricas juvenis tamanho "G", os medicamentos "lactulona" e "phosfonema", uma máscara infantil bipap, 30 (trinta) litros mensais da fórmula alimentar isousource soya fiber, 30 (trinta) unidades de equipo alimentar, uma pacote de gaze, 01(uma) caixa de luvas tamanho "G" e 01 (um) frasco de álcool 70% ao adolescente CARLOS TIAGO PASCHOAL DOS REIS, portador de atrofia espinhais progressivas (CID-10, G12.1), devendo o mesmo ser obtido em rede pública ou privada a expensa do réu.

INTIME-SE o Réu da presente Decisão, para cumprimento no prazo de 24 horas (vinte e quatro horas), a contar da sua ciência, e tão logo cumprir, informar nos autos, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, QUE ARBITRO MODERADAMENTE, NO VALOR DE R\$1.000,00 (mil reais).

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Cite-se o Requerido, na pessoa de seu representante legal, para contestar o feito no prazo legal. A ausência de contestações implicará revelia e presunção de veracidade da matéria



fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do CPC.

Defiro a justiça gratuita.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado /ofício, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB.

Ananindeua-PA, 04 de março de 2020.

TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS

Juíza de Direito respondendo pela Vara da Infância e Juventude de Ananindeua.



13/05/2020

Número: **0803751-79.2020.8.14.0006**

P. 12367/2018

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública de Ananindeua**

Última distribuição : **08/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Assuntos: **Pessoa Idosa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RAIMUNDO NONATO DE SOUZA (AUTOR)			
ESTADO DO PARÁ (REQUERIDO)			
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA PA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
17178417	13/05/2020 11:33	<u>Decisão</u>	Decisão



ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 0803751-79.2020.8.14.0006
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Pessoa Idosa]
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

Polo Passivo: Nome: ESTADO DO PARÁ
Endereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-540
Nome: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA PA
Endereço: Rodovia BR-316, km 08, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-000

DECISÃO

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada pela **DEFENSORIA PÚBLICA** nos interesses de **RAIMUNDO NONATO DE SOUZA** e em desfavor do **MUNICÍPIO DE ANANINDEUA** e do **ESTADO DO PARÁ**, aduzindo, em síntese, que a interessada é pessoa idosa e apresenta quadro clínico de insuficiência respiratória crônica muito grave, necessitando da utilização de cilindro de oxigênio domiciliar.

De início a liminar deixou de ser concedida por ausência laudo atualizado e foi determinado a juntada do mesmo aos autos.

A Defensoria Pública peticionou informando a impossibilidade momentânea e da dificuldade em razão da PANDEMIA DO COVID-19 e requereu a intimação do autor pessoalmente através de Oficial de Justiça.

É o relatório. PASSO A DECIDIR.

A situação em tela diz respeito ao direito à saúde de pessoa que não tem condições econômicas de arcar com os custos do tratamento que necessita. Em hipótese como essa, entendo que, de fato, não há como o Ente Público deixar desatendido o cidadão de comprovada pobreza que está necessitando de cuidados e tratamento essencial para cura ou combate à enfermidade, porque essa condição não pode aguardar por delongado período.

Trata-se de direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos e dever do Estado (art.





196 da CF/88), cujo não atendimento em situações como a que ora se examina pode levar a resultados irreversíveis caracterizados na perda da qualidade de vida do interessado. Nessas hipóteses em que se versa sobre o fornecimento de tratamento, medicamento, equipamentos ou insumos para uso inadiável, não se pode aguardar sequer o orçamento do ano seguinte, devendo a ordem judicial ser incluída em rubrica de despesas urgentes, existente em todo e qualquer orçamento público, evidenciando, destarte, o *periculum in mora* que autoriza, ou melhor, obriga o magistrado a deferir a tutela de urgência pleiteada.

Entendimento nesse sentido vem sendo preconizado nos mais recentes julgamentos dos tribunais, que se manifestam pela *'transcendência do direito à saúde, como expressão mais eloquente da evolução dos direitos básicos inerentes à pessoa humana e das liberdades e garantias individuais, impõe ao estado a implementação de ações positivas destinadas à materialização do almejado pelo constituinte, revestindo de eficácia plena a norma programática que está inserta no artigo 196 da Constituição Federal, que prescreve que o direito à saúde é direito de todos e dever do estado. [...] Qualificando-se a obrigação que lhe está debitada como de origem constitucional, a inexistência de prévia e específica dotação orçamentária não exime o ente estatal de adimpli-la, custeando o tratamento médico prescrito, competindo-lhe remanejar as verbas de que dispõe de forma a cumpri-la na forma que lhe está debitada'*. (TJ-DF - RMO: 20130111395906 DF 0007727-33.2013.8.07.0018, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 06/08/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 21/08/2014. Pág.: 71).

Para concessão da tutela provisória de urgência – antecipada ou cautelar, faz-se necessário comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isto é, devem restar claros indícios que conduzam à possibilidade de conceder o direito pleiteado bem como a urgência em si mesma do direito.

O Art. 300 do Código de Processo Civil/2015 assim dispõe: *'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'*.

Prefacialmente deve-se atentar que a análise de ações envolvendo direito à saúde obedece a certos requisitos, em razão da importância do direito pleiteado, acrescido da necessidade de prestação jurisdicional específica e eficaz do pedido formulado pela parte autora, pelo risco de dano.

Neste diapasão, é valido os argumentos da parte Autora, pois com a restrição imposta em parte do Estado, inclusive neste Município, bem como a dificuldade de se encontrar um médico que esteja fazendo atendimento ambulatorial, e o alto risco que o paciente correria de adquirir a COVID-19 caso saia de casa para a referida consulta, não se faz necessário a juntada com a petição inicial de laudo atualizado, pois a doença do paciente é crônica, não havendo cura, mas apenas tratamento para amenizar os sintomas.

Ademais, considerando-se que os entes federados são autônomos na gestão do SUS, e a responsabilidade é solidária entre eles e ainda considerando as normas insertas em nossa Constituição e na Lei nº 8.080/90, tenho como demonstrado o requisito da probabilidade do direito para autorizar a concessão da tutela de urgência requerida.





Não se pode olvidar que o art. 6º da Constituição Federal estabelece que "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.", dispondo, ainda, a Carta Magna, em seu art. 196 que "A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença para a sua promoção, proteção e recuperação." Além dos arts. 23, inciso II e 196 da CF/88, que atribui ao poder público o dever de propiciar ao cidadão o exercício de seu direito à saúde, seu cumprimento atende a um dos pilares da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, constante no art. 1º, III.

Dessa forma, a decisão que se impõe é a de conceder a liminar pleiteada, determinando ao requerido que providencie o serviço pleiteado, sendo este de forma pública ou privada, a fim de preservar a vida ou a qualidade de vida da interessada.

Ante o Exposto, nos termos do fundamento acima e preenchidos os pressupostos de admissibilidade para a concessão da tutela antecipada, **DEFIRO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, determinando que o **MUNICÍPIO DE ANANINDEUA** e o **ESTADO DO PARÁ** providencie o FORNECIMENTO DE CILINDRO DE OXIGÊNIO DOMICILIAR à pessoa idosa RAIMUNDO NONATO DE SOUZA, através da rede pública ou, em caso de indisponibilidade, na rede privada de saúde, na quantidade apontada na prescrição médica, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Caso não exista o tratamento na rede pública, devem os Requeridos providenciarem o tratamento na rede privada, não cabendo como justificativa para o descumprimento da ordem a afirmativa de que não existem vagas disponíveis.

INTIME-SE os Requeridos, para cumprimento no prazo de máximo de **24 (vinte e quatro) horas** a contar da sua ciência, e tão logo cumprir, informar nos autos, **SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, QUE ARBITRO MODERADAMENTE, NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Assim sendo, CITE-SE o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA e o ESTADO DO PARÁ para contestarem o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCP.

Apresentada a contestação, vista ao MP para apresentação de RÉPLICA.
Cumpra-se.

CUMPRA-SE EM REGIME DE PLANTÃO, SERVIDO A MESMA COMO MANDADO (PROV.003/09- CJCI).

Ananindeua/PA, 13 de maio de 2020.





ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA
Juíza de Direito Titular da Vara da Fazenda de Ananindeua





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Procuradoria Geral de Ananindeua



Ofício nº 297/2019 – PROGE/PMA.

Ananindeua-PA. 06.06.2019

Ilustríssimo Senhor.

PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS

DD. Secretário Municipal de Saúde de Ananindeua – Pará.

CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO

Ref.: Processo nº. 0805245-13.2019.8.14.0006.

Senhor Secretário.

Considerando que o Município de Ananindeua foi INTIMADO no dia 06/06/2019, para CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, processo nº. 0805245-13.2019.8.14.0006, proposta pela MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em favor de **RODIVA RODRIGUES LADISLAU**, conforme cópia de e-mail encaminhado para o Núcleo de Demandas desta Secretaria, em anexo, solicitamos a Vossa Senhoria, para que, **CUMpra no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da ciência da decisão, a obrigação para providenciar o fornecimento do aparelho auto CPAP para o tratamento de saúde, de forma gratuita e contínua, pelo período que for necessário, sob pena de bloqueio de verba pública pelo juízo de R\$30.000,00 (trinta mil reais).**

Tão logo cumprida à tutela de urgência, que a PROGE seja informada com os documentos necessários para fundamentar a defesa do Município.

Atenciosamente.

DR. SEBASTIÃO PIANI GODINHO
Procurador Geral - OAB/PA Nº. 6046

DR. ANTÔNIO ROBERTO VICENTE DA SILVA
Coordenador PROGE – OAB/PA Nº 13.081

R: 7655/19 07.06.19

Jl Suzano

07-06-19 - 10:39:14
As. Jurídica / Sesau
Data: 07/06/2019
Sus. Carlos Melo
Matr: 300046



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE DEMANDAS JUDICIAIS

Prot. 7655/18

OFÍCIO Nº 3712/2019-NDJ

Ananindeua (PA), 23 de outubro de 2019.

Vossa Excelência,

DR. SEBASTIÃO PIANI GODINHO

Procurador Geral do Município

Av. Magalhães Barata, nº 1515 – Centro – Ananindeua – Pará, CEP: 67.020-010.



ASSUNTO: RESPOSTA À DECISÃO JUDICIAL PROLATADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0805440-32.2018.8.14.0006.

Senhor Procurador,

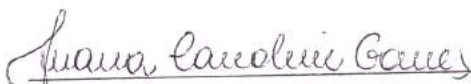
Com os nossos cordeais cumprimentos, a Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua, por meio da Coordenadoria do Núcleo de Demandas Judiciais, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que o processo nº **0805440-32.2018.8.14.0006**, em favor de **RODIVA RODRIGUES LADISLAU**, foi atendido por esta Secretaria de Saúde.

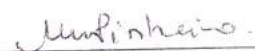
Para cumprimento da solicitação que versou sobre o uso do APARELHO CPAP AUTOMÁTICO COM UMIDIFICADOR e MÁSCARA NASAL, informamos que foi necessário realizar processo de dispensa de licitação por esta secretaria de saúde, para atender tal demanda. No final do processo, a empresa que atendeu a respectiva solicitação foi a PHARMAGAS COMERCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPOTAÇÃO LTDA, com sede na Rua Creuza Josefa Morato, 345, LT 07, QD 23, Intermars Cabedelo/PB, CEP. 58.102-380.

Dessa forma, o uso do equipamento já está sendo utilizado pela paciente em cumprimento à decisão supracitada, desde a data de 28 de agosto de 2019, conforme cópia da ordem de serviço em anexo.

Para mais informações, colocamo-nos à disposição no endereço e telefone abaixo, para dirimir quaisquer dúvidas que porventura surgir.

Atenciosamente,


Juana Caroline S. do N. Gomes
Coordenadora do NDI/SESAU


Nadia Suely Souza Pinheiro
ASJUR/SESAU-OAB/PA 24.537

Prefeitura Municipal de Ananindeua
PROT. Nº 7655/18
28/10/19

12929.2019

MPPA
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL NA DEFESA DOS
DIREITOS E INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E
INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA, IDOSOS, PESSOAS SOB O AMPARO DA
LEI 10.216/2001 DE ANANINDEUA



Ofício nº 614/2019-MP/3ªPJCiv

Ananindeua, 05 de setembro de 2019.

Ilmo. Sr.

PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS,
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Rod. BR 316, Km 08, Rua Luís Cavalcante, 411-B, Bairro: Riacho Doce - Ananindeua/PA

Assunto: Notícia de Fato SIMP nº 003708-477/2019

Senhor Secretário,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, no exercício de suas atribuições legais na defesa de direitos das pessoas com deficiência, transtornadas e idosos, com fito de instruir os autos da Notícia de Fato n.º 003708-477/2019, utiliza do presente para **SOLICITAR** a Vossa Senhoria que preste esclarecimentos acerca da situação envolvendo o idoso, **Francisco Xavier da Silva**, o qual necessita de fornecimento de oxigênio suplementar para uso em domicílio.

Outrossim, solicito que sejam adotadas as medidas necessárias e encaminhado a esta 3ª Promotoria de Justiça Cível, **no prazo de 05 (cinco) dias**, informações acerca das providências adotadas, visando o efetivo atendimento da demanda.

Atenciosamente,

NADILSON PORTILHO GOMES
Promotor de Justiça respondendo pelo
3º Cargo de Promotor de Justiça Cível de Ananindeua